



**RIO GRANDE DO NORTE**  
**SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS,  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

PROCESSO Nº  
PAT Nº  
RECURSO  
RECORRENTE  
RECORRIDO  
RELATOR

156156/2014-9  
1150/2014 – 7ª URT  
VOLUNTÁRIO  
E T DINIZ

SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

23 / 03 / 2018

**ACÓRDÃO Nº 012/2018 - CRF**

EMENTA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EM DECORRÊNCIA DA FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE REDUÇÕES Z. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE REDUÇÕES Z. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRIBUINTE NÃO ELIDE AS DENÚNCIAS. PROCEDENCIA. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL A MAIOR. PROVAS INCONSISTENTES. DENÚNCIA NULA. PASSIVO FICTÍCIO. FALTA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O contribuinte não conseguiu elidir as ocorrências referentes a falta de escrituração da redução Z e de falta de recolhimento do ICMS em decorrência da não escrituração de tais documentos, trazendo ao processo argumentos meramente procrastinatórios, constando todas as provas da infração no caderno processual.
2. Também a falta de apresentação da redução Z de equipamento danificado não foi elidida vez que até a data da quebra do citado equipamento as reduções deveriam ter sido escrituradas.
3. Os autuantes não conseguiram provar os créditos utilizados a maior na escrituração. A Administração Tributária, como acusador, não trazendo aos autos elementos que deem força e credibilidade ao que se quer provar, descumpra seu dever investigativo e descumpra o princípio da verdade real, os quais determinam a produção da prova até a exaustão, a fim de subsidiar a persuasão do julgador.
4. Embora o contribuinte tenha trazido aos autos provas precárias para comprovar a inexistência do passivo fictício, as quais foram entregues quando da intimação antes da lavratura do auto de infração, caberia aos autuantes, para não considerarem válidos os documentos, provar através da análise dos livros caixa e razão dos períodos pertinentes, que o contribuinte não havia efetivamente realizado aqueles pagamentos.
5. Quanto a não escrituração de notas fiscais, comprovou-se parcialmente a denúncia, pelas próprias declarações do contribuinte.
6. A alegação de não aquisição de mercadorias tendo como argumentação o registro de Boletim de Ocorrência. BO, o qual é mera peça informativa, lavrada a partir da notícia de prática delituosa levada unilateralmente pela parte ao conhecimento da autoridade policial, faz prova apenas da *notitia criminis*, mas não do crime, não podendo ser utilizado nem em favor do Fisco nem do contribuinte. Ademais, no presente caso, as notas fiscais relacionadas no boletim, tinham como

transportador o próprio contribuinte, portanto, nesse tocante, denuncia procedente.

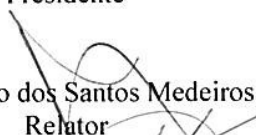
7. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos e em harmonia com o parecer oral do representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário, reformando a Decisão Singular e julgando o auto de infração procedente em parte.

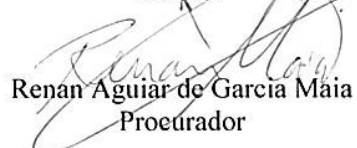
Sala Conselheiro. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 20 de fevereiro de 2018.



Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Presidente



João Flávio dos Santos Medeiros  
Relator



Renan Aguiar de Garcia Maia  
Procurador